NORMA EM VIGOR

LEI Nº 1.494, DE 16 DE JULHO DE 2008.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO IPOJUCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Imprimir

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO IPOJUCA, faço saber que o POVO, representado pelo PODER LEGISLATIVO, decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município do Ipojuca, que regula o regime jurídico-administrativo dos servidores públicos municipais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - cargo: o conjunto de atribuições e responsabilidades estabelecidas em lei, sob denominação própria e número certo, cometidas a um agente da administração pública, sob regime estatutário ou legislação especial, constituindo unidade de cada classe;

II - emprego: o conjunto de atribuições e responsabilidades estabelecidas em lei, sob denominação própria e número certo, cometidas a um agente da administração pública, contratado pela legislação trabalhista-CLT ou legislação especial, constituindo unidade de classe;

III - classe: o conjunto de cargos ou empregos idênticos quanto à natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade das funções;

IV - série de classes: o conjunto de classes semelhantes quanto à natureza e diferentes quanto ao grau de responsabilidade e complexidade das funções, escalonadas de acordo com a hierarquia do serviço, guardando uma correlação entre si, por meio do instituto de ascensão;

V - especificação de classe: a definição de elementos que caracterizam uma classe e

a diferenciam das demais, inclui, entre outros, os seguintes elementos:

a) indicação do grupo Ocupacional, quando for o caso, da série de que seja parte a classe;
b) código de identificação;
c) síntese de atribuições inerentes à classe;
d) indicação das exigências de instrução para movimento;
e) indicação de perspectiva de ascensão;
f) área e condições de recrutamento de candidatos ao cargo ou emprego;
g) condições especiais de trabalho, quando for o caso.

VI - grupo Ocupacional: conjunto de classes únicas ou séries de classes correlatas quanto à natureza das atribuições e ao grau de conhecimento necessário ao desempenho das respectivas atribuições;

VII - carreira: é o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram;

VIII - quadro: o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas de um mesmo serviço, órgão ou poder;

IX - cargo de carreira: é o que se escalona em classes, para acesso privativo de seus titulares, até o da mais alta hierarquia profissional;

X - cargo isolado: é o que não se escalona em classes, por ser único na sua categoria.

Art. 3º Os cargos públicos serão classificados quanto:

I - a natureza do provimento;

II - a forma do provimento.

Art. 4º Os cargos públicos quanto à natureza dos provimentos serão classificados como:

I - efetivos: quando integrando classe única ou série de classes, seja exigida habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, para o respectivo provimento em classe única ou inicial da série;

II - em comissão: quando assim expressamente declarado em lei, sendo de livre provimento e exoneração pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão correspondem a cargos de direção, assessoramento técnico, assistência e chefia.

Art. 5º É vedado o exercício gratuito de cargos ou empregos públicos.

Art. 6º Os cargos referentes a profissões regulamentadas deverão ser providos exclusivamente por quem satisfizer os requisitos legais respectivos.

Art. 7º Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras quanto às suas atribuições funcionais.

Art. 8º Sujeitar-se-á a exoneração, sem prejuízo da responsabilização civil e administrativa, o superior hierárquico imediato que admitir, determinar, tolerar ou facilitar a existência de desvio de função no serviço público municipal.

Art. 9º Os agentes políticos não se submetem ao estatuto instituído pela presente Lei.

Art. 10. A Administração garantirá proteção ao mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos, nos termos de regulamentação específica.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA, DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 11. Os cargos públicos, quanto à forma de provimento, serão:

I - de provimento originário por nomeação mediante concurso publico;

II - de provimento derivado mediante:

a) promoção;
b) readaptação;
c) reversão;
d) reintegração;
e) aproveitamento;
f) recondução.

Art. 12. Compete ao Prefeito, ao presidente da Câmara Municipal ou ao chefe da entidade da administração indireta, conforme o caso, prover, por ato específico, os cargos, respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo único. O ato de provimento de que trata este artigo deverá conter,

necessariamente, as seguintes indicações sob pena de nulidade e responsabilidade de quem der posse:

I - denominação do cargo vago e demais elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, se ocorrer a hipótese em que possam ser atendidos esses últimos elementos;

II - nome completo do interessado e forma de provimento;

III - fundamento legal;

IV - indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso; caracterização da nomeação em caráter efetivo ou em comissão.

Seção II
Do Concurso

Art. 13. A primeira investidura em cargo de provimento efetivo efetuar-se-á mediante concurso publico de provas ou de provas e títulos.

Art. 14. A realização de concurso público será centralizada em órgão próprio, salvo exceções estabelecidas em lei, sendo permitida a contratação de empresa privada para realização do certame.

Art. 15. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Art. 16. O edital de concurso público disciplinará os requisitos para inscrição, processo de realização, prazo de validade, os critérios de classificação, os recursos e a homologação.

Art. 17. Além dos requisitos especificamente exigidos para o concurso, o candidato deverá comprovar, no ato da posse:

I - a nacionalidade brasileira, seja o nato ou o naturalizado;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade e qualificação exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental, aferida em avaliação física e psicológica.

§ 1º A aprovação em concurso público não cria direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 2º A preferência pela nomeação, em caso de empate na classificação, é do candidato já ocupante de cargo efetivo do município e, havendo mais de um com este requisito, aquele que contar com maior tempo de efetivo serviço prestado ao município.

§ 3º Em caso de empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor daquele de maior idade civil.

Art. 18. Observar-se-ão na realização dos concursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições regulamentares, as seguintes normas gerais:

I - salvo se o número de candidatos habilitados para nomeação for inferior às necessidades da administração, não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II - não será aberto concurso para preenchimento de cargo enquanto houver servidor de igual categoria em disponibilidade.

Art. 19. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, nos termos de lei específica.

§ 1º A deficiência física e a limitação sensorial não constituirão impedimentos à posse e ao exercício do cargo ou função pública, salvo quando consideradas incompatíveis com a natureza das atividades desempenhadas.

§ 2º A incompatibilidade a que se refere o parágrafo anterior será declarada por junta médica oficial ou junta especial constituída por médicos especializados e por técnicos em educação especial da área correspondente à deficiência ou à limitação diagnosticada.

§ 3º Da decisão da junta médica, caberá recurso.

§ 4º O município estimulará a criação e o desenvolvimento de programas de reabilitação profissional para os servidores portadores de deficiência.

Seção III
Da Nomeação

Art. 20. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos;

III - em caráter temporário, nos termos especificados em lei, nos termos do disposto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 21. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei respectiva e seus regulamentos.

Seção IV
Da Posse

Art. 22. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvadas as transformações e adequações efetuadas mediante lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 dias contados da publicação do ato de convocação, conforme previsão em Edital.

§ 2º A requerimento justificado do interessado, o prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, por justa causa, até 90 (noventa) dias.

§ 3º Se a posse não se der dentro dos prazos previstos nos parágrafos anteriores, o ato da nomeação ficará automaticamente sem efeito.

§ 4º É facultada a posse por procuração, quando o nomeado estiver ausente do município e, em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

Art. 23. O servidor declarará, no ato da posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 24. No ato da posse, o servidor também deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo, função, emprego público ou privado, presumindo-se a má-fé do servidor qualquer declaração falsa de não acumulação de cargo, emprego ou função públicos.

Parágrafo único. Se a hipótese for a de que sobrevenha ou que possa sobrevir acumulação proibida com a posse, esta será sustada até que, respeitados os prazos de que trata o artigo anterior, comprove-se a inexistência daquela.

Art. 25. São competentes para dar posse:

I - o Prefeito e os Secretários;

II - o Secretário de Administração, na ausência das autoridades previstas no inciso I, aos nomeados para cargo de provimento em comissão;

III - o Diretor de órgão de administração de pessoal, na ausência das autoridades previstas no inciso I deste artigo, aos nomeados para cargos de provimento efetivo.

Art. 26. A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitos os requisitos legais para a investidura.

Seção V
Do Exercício

Art. 27. Exercício é o período de efetivo desempenho das atribuições de determinado cargo.

Art. 28. O início, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicados pelo titular do órgão em que estiver lotado o servidor ao órgão de administração de pessoal.

Art. 29. Ao titular do órgão para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 30. O exercício do cargo terá início no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data da posse, no caso de nomeação;

II - da data da publicação oficial do ato, nos demais casos.

§ 1º A requerimento do interessado e a juízo do titular da Secretaria em que for lotado o servidor, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias.

§ 2º A progressão e a promoção funcional não interrompem o exercício, que é contado a partir da data de publicação do ato respectivo.

§ 3º O servidor, quando afastado por motivo de férias, casamento ou luto, deverá entrar em exercício imediatamente após o término do afastamento.

§ 4º O servidor que não entrar em exercício no prazo legal perderá o cargo que ocuparia, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 31. O servidor só poderá ter exercício no órgão para o qual foi designado.

§ 1º Atendida, sempre, a conveniência do serviço, a Administração poderá alterar a lotação do servidor, ex ofício ou a pedido, observada a natureza da atividade e a legislação em vigor.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo acarretará sanções para o servidor e para a Direção ou Chefia responsável.

Art. 32. O servidor não poderá ausentar-se do serviço público municipal para estudo ou missão oficial de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem a prévia autorização do Prefeito.

§ 1º A ausência autorizada de que trata este artigo não poderá exceder a 2 (dois) anos, e, finda a missão oficial ou estudo, somente decorrido igual período, será permitido novo afastamento.

§ 2º Na hipótese de ausência para estudo, a autorização estará condicionada à correlação com a atividade que exerce o servidor e com a comprovação da frequência e do aproveitamento.

§ 3º Autorizado o afastamento, o servidor assinará termo de compromisso obrigando-se a prestar pelo menos dois anos de serviço à Administração Municipal, após a conclusão do curso.

Art. 33. O servidor poderá ser posto à disposição de órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual e municipal, a critério do Prefeito, para fim determinado e a prazo certo, com ou sem ônus para o Município do Ipojuca.

§ 1º O servidor posto à disposição, nos termos deste artigo, continuará vinculado ao órgão administrativo a que servia.

§ 2º Findo o prazo ou cessado os motivos determinantes do afastamento decorrente da cessão, o servidor deverá apresentar-se à Secretaria de Administração, onde aguardará nova lotação.

§ 3º A cessão de servidor de que trata este artigo poderá ser cancelada a qualquer tempo se não for comunicada, mensalmente, a frequência do servidor, salvo disposição de lei em contrário.

§ 4º O número de dias que o servidor afastado do município, nos termos deste artigo, gastar em viagens para reassumir o exercício será considerado para todos os efeitos como de efetivo exercício.

§ 5º O prazo a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser superior a 7 (sete) dias, contados a partir da dispensa ou exoneração, nesta última em se tratando de cargo em comissão.

Art. 34. O servidor preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou ainda por crime inafiançável em processo no qual não haja pronuncia, será afastado do exercício do cargo, sem remuneração e sem prejuízo do auxilio reclusão nos termos da legislação previdenciária municipal, até sentença final transitada em julgado.

Seção VI
Do Estágio Probatório

Art. 35. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguinte requisitos:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade;

VI - pontualidade;

VII - idoneidade moral.

Art. 36. O superior imediato do servidor sujeito ao estágio probatório, 60 (sessenta) dias antes do término deste, informará ao órgão de administração de pessoal sobre o servidor, tendo em vista os requisitos enumerados no artigo anterior.

§ 1º À vista da informação referida no caput deste artigo, o órgão de administração de pessoal emitirá parecer conclusivo.

§ 2º Deste parecer, se contrário à permanência do servidor, a este ou ao procurador habilitado para tal dar-se-á vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentar defesa escrita e juntar documentos.

§ 3º O parecer e a defesa, esta última se existente, serão julgados, no prazo de 15 (quinze) dias, pelo chefe do Poder Executivo Municipal, ouvido o Procurador Geral do Município.

§ 4º A apuração dos requisitos de que trata o artigo 35 desta lei deverá processar-se em rito sumário, de modo que a exoneração do servidor possa ser feita antes de findo o

período do estágio probatório.

§ 5º O superior imediato que deixar de prestar a informação prevista neste artigo cometerá infração disciplinar, ficando sujeito à pena de advertência.

§ 6º O término do prazo do estágio probatório, sem exoneração do servidor, importa em reconhecimento automático de sua estabilidade no serviço público municipal.

§ 7º O servidor já estável no serviço público municipal do Ipojuca fica dispensado de novo estágio probatório, quando nomeado para novo cargo público municipal, salvo quando as atribuições sejam de natureza diametralmente oposta.

Seção VII
Da Substituição

Art. 37. Os servidores investidos em função de confiança ou cargo em comissão, nos seus impedimentos legais e temporários, poderão ser substituídos pelo servidor municipal indicado por seu superior hierárquico.

§ 1º O substituto perceberá a diferença entre os seus vencimentos e os do substituído, a partir do primeiro dia de substituição.

§ 2º Mesmo que não seja prevista a substituição, poderá esta ocorrer mediante ato da autoridade competente, provada a necessidade e a conveniência do serviço.

§ 3º Atendido o interesse da Administração, o titular de cargo de direção ou chefia poderá ser designado para atender, cumulativamente, por outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação do respectivo titular, e, neste caso, perceberá o vencimento correspondente ao cargo de maior hierarquia.

Art. 38. A reassunção do cargo, pelo seu titular, faz cessar, de pronto, os efeitos da substituição.

Seção VIII
Da Progressão Funcional

Art. 39. A progressão consiste na passagem do servidor de um ponto de vencimento para o seguinte do mesmo nível.

Art. 40. O enquadramento inicial do servidor, para efeito de progressão, será feito exclusivamente por tempo de serviço prestado ao Município do Ipojuca.

Parágrafo único. O enquadramento referido no caput deste artigo será feito no ponto de vencimento correspondente ao tempo de serviço, independentemente da atual situação funcional do servidor, mantidas as vantagens e gratificações concedidas por lei.

Art. 41. O ato da progressão dar-se-á por termo de declaração do Secretário de Administração, publicado pelo município, quando da sua implantação.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros da progressão vigoram a partir da data em que o servidor completar o tempo de serviço necessário para a aquisição desse direito.

Art. 42. A progressão por mérito dar-se-á na forma do que for estabelecido em lei própria e será aferida por critério de titularidade e experiência funcional.

Art. 43. Aos servidores cedidos com ou sem ônus para o município, aos afastados por motivo de licença para trato de interesse particular e aos que estejam afastados para o exercício de mandato eletivo será assegurado o enquadramento quando de seu retorno ao efetivo exercício, deduzido o tempo em que se manteve afastado.

Seção IX
Da Promoção

Art. 44. Promoção é a passagem do servidor efetivo de um determinado grau de carreira para o imediatamente superior da mesma, observando-se, alternadamente, critérios de antiguidade e merecimento.

Parágrafo único. As promoções serão regidas por normas especificadas para cada carreira, e não se promoverá servidor em disponibilidade ou em estágio probatório.

Art. 45. Para todos os efeitos, será considerado promovido o servidor que vier a se aposentar ou falecer sem que tenha sido realizada a promoção a que tinha direito.

Art. 46. O servidor suspenso terá direito à promoção, mas os efeitos desta ficarão condicionados:

I - no caso de suspensão disciplinar, à declaração da improcedência da penalidade aplicada na esfera administrativa;

II - no caso de suspensão preventiva, ao resultado do correspondente processo administrativo.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, o servidor só perceberá o vencimento correspondente à nova classe quando resultar sem efeito a penalidade, ou quando no processo a que se vinculou a suspensão preventiva não for imposta pena mais grave que a de advertência.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, o servidor perceberá o vencimento correspondente à nova classe, a partir da vigência de sua promoção.

§ 3º Mantida a penalidade de suspensão ou resultando do processo a que se

vinculou a suspensão preventiva, pena mais grave que a de advertência a promoção será tornada sem efeito a partir de sua vigência.

Seção X
Da Readaptação

Art. 47. Readaptação é a transferência a pedido ou ex ofício de servidor estável para outro cargo mais compatível com sua superveniente limitação de capacidade física, mental ou intelectual, definitivamente vago, a critério exclusivo da Administração.

§ 1º A readaptação será necessariamente precedida de inspeção médica e psicológica.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Seção XI
Da Reversão

Art. 48. Reversão é o reingresso no serviço público do servidor estável aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria ou por interesse e requisição da Administração.

Parágrafo único. Para que a reversão se efetive é necessário que o servidor seja julgado apto em inspeção pela junta médica municipal.

Art. 49. A reversão far-se-á:

I - para o cargo ou emprego em que se deu a aposentadoria;

II - naquele que resultar de transformação ou transposição.

Art. 50. A reversão dar-se-á:

I - voluntariamente;

II - compulsoriamente.

§ 1º A reversão voluntária será concedida a critério da Administração, exclusivamente, para servidor titular de cargo efetivo, considerado apto em inspeção pela junta médica municipal, atendidos os seguintes requisitos:

I - o aposentado tenha solicitado a reversão;

II - sua aposentadoria haja sido voluntária;

III - trate-se de servidor estável, quando em atividade;

IV - a aposentadoria tenha ocorrido nos 5 (cinco) anos anteriores ao pedido de reversão;

V - haja cargo vago.

§ 2º A reversão compulsória será determinada ex ofício quando cessados os motivos que determinaram a aposentadoria por invalides, comprovada mediante inspeção procedida pela junta médica do Município do Ipojuca.

Art. 51. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. No caso do § 2º do artigo anterior, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 52. O servidor que retornar a atividade por interesse da Administração ou compulsoriamente perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal inerentes ao respectivo cargo.

Art. 53. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção XII
Da Reintegração

Art. 54. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 56 e 57 desta Lei.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

§ 3º O servidor estável reintegrado será submetido a inspeção médica municipal e aposentado quando tido por definitivamente incapaz, com todos os direitos e vantagens.

Seção XIII
Da Recondução

Art. 55. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo municipal do Ipojuca.

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 56 desta Lei.

Seção XIV
Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 56. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo em disponibilidade, e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 57. A Secretaria de Administração, no caso da Administração Direta, ou o órgão responsável pela administração funcional, no caso da Administração Indireta determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no § 3º do art. 54 desta Lei, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da Secretaria de Administração ou do órgão gerenciador do Sistema de Pessoal, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade.

Art. 58. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica municipal.

§ 1º A cassação da disponibilidade, na hipótese prevista neste artigo, será precedida de inquérito administrativo.

§ 2º Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica municipal, será o servidor aposentado.

CAPÍTULO II

DA VACANCIA

Art. 59. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - readaptação;

V - aposentadoria, caso o servidor não queira permanecer trabalhando, respeitado o limite máximo de idade de 70 anos;

VI - posse em outro cargo inacumulável;

VII - falecimento.

Art. 60. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 61. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III
DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

Seção I
Da Remoção

Art. 62. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança da sede.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração, quando por necessidade efetivamente fundamentada, garantido o direito de recurso por parte do servidor no prazo 30 (trinta dias) contados da ciência do ato que o removeu;

II - a pedido, a critério da Administração;

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, é garantido ao servidor o direito de recurso, a ser interposto perante a autoridade hierarquicamente superior a que proferiu o ato relativo à remoção, no prazo de 30 (trinta dias) contados da ciência do respectivo ato.

§ 3º Quando o pedido de remoção tiver por fundamento motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas, deverá o pedido ser comprovado pela junta médica municipal, caso em que se dará independentemente da Administração.

Seção II
Da Redistribuição

Art. 63. Redistribuição é o deslocamento de cargo, ocupado ou vago, no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão de pessoal, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da Administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá ex oficio, quando materialmente comprovada a necessidade de ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão de pessoal e os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal envolvidos.

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo

ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável apenas ficará em disponibilidade em último caso, e até o seu aproveitamento na forma dos artigos 56, 57 e 58 desta Lei.

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão de pessoal, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Art. 64. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho de 30 (trinta) horas semanais, 06 (seis) horas diárias, podendo a jornada, extraordinariamente, ser prorrogada ou antecipada, na forma que regulamentar o Poder Executivo.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os servidores que exerçam atividades externas que, pela própria natureza, não podem ser aferidas por unidade de tempo.

§ 2º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de adoção de regime de compensação de 12 x 36 (doze horas de trabalho por 36 de descanso), ou outro definido em regulamento, respeitando, em qualquer caso, o limite semanal de 44 horas.

Art. 65. Nos serviços que exijam trabalho aos domingos e feriados será estabelecida escala mensal de revezamento.

Art. 66. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, a duração normal do trabalho noturno será de 06 (seis) horas diárias, podendo, extraordinariamente, ser prorrogada ou antecipada, na forma do que regulamentar o Poder Executivo.

Parágrafo único. Considera-se noturno o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte.

Art. 67. A duração normal do trabalho do servidor que realize atividades reguladas por leis ou tratados e convenções internacionais será a neles prevista.

Art. 68. Poderão ser estabelecidos regimes de tempo complementar e de tempo integral

com dedicação exclusiva, no interesse do serviço e a critério do chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 69. O tempo de serviço computar-se-á em dias, meses e ano.

Parágrafo único. O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como o de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 70. Será considerado de efetivo exercício o afastamento decorrente de:

I - férias;

II - casamento;

III - luto;

IV - licença por acidente em serviço ou doença profissional;

V - moléstia comprovada que, a critério da junta médica municipal, empeça o comparecimento ao serviço até o limite de 02 (dois) anos;

VI - licença à gestante, à adotante e pela paternidade por motivo biológico ou adotivo;

II - convocação para o serviço militar;

VIII - júri ou outros serviços obrigatórios por lei;

IX - missão oficial ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pelo chefe do Poder Executivo Municipal;

X - participação em congressos ou cursos de especialização, realização de pesquisas cientificas ou conferencias culturais, com a autorização do chefe do Poder Executivo Municipal e a competente prova de frequência e aproveitamento;

XI - exercício em outro cargo, inclusive de provimento em comissão ou emprego, em órgão da União, dos Estados, Municípios, dos Territórios e Distrito Federal, e respectivas administrações indiretas e fundações mantidas pelo Poder Público;

XII - licença prêmio;

XIII - desempenho em comissões ou funções previstas em lei ou regulamento;

XIV - desempenho de mandato classista ou mandato eletivo da União, dos Estados,

do Distrito Federal, e dos Municípios, exceto para promoção por merecimento;

XV - expressa determinação legal;

XVI - faltas abonadas;

§ 1º Para os efeitos desta lei, entende-se por acidente no trabalho o evento que cause dano físico ou mental ao servidor, por efetivo ou na ocasião do serviço.

§ 2º Equipara-se ao acidente no trabalho a agressão quando não provocada, sofrida pelo servidor no serviço ou em razão dele.

§ 3º Por doença profissional, para os efeitos desta Lei, entende-se aquela peculiar ou inerente ao trabalho exercido, comprovada em qualquer hipótese a relação de causa ou efeito.

§ 4º Nos casos dos parágrafos anteriores, o laudo resultante da inspeção médica deverá estabelecer rigorosamente a caracterização do acidente no trabalho ou da doença profissional.

Art. 71. Para efeito de aposentadoria ou disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I - o tempo de serviço prestado previsto na forma do artigo anterior;

II - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade;

III - o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em órgão da administração direta, indireta ou fundação mantida pelo Poder Público;

IV - o período de serviço prestado à entidade de direito privado ou na qualidade de autônomo, devidamente comprovado pela Previdência Social mediante certidão;

V - licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor.

Art. 72. É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado.

CAPÍTULO III
DA ESTABILIDADE

Art. 73. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

§ 1º A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

§ 2º Como condição para a aquisição da estabilidade é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 74. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO IV
DA DISPONIBILIDADE

Art. 75. O servidor estável, no caso de extinção ou declaração de desnecessidade do cargo pelo Poder Executivo Municipal, será posto em disponibilidade, com retribuição pecuniária proporcional ao seu tempo de serviço.

§ 1º A extinção do cargo far-se-á, por lei.

§ 2º A declaração da desnecessidade do cargo far-se-á, por ato do Poder Executivo Municipal, devidamente fundamentado.

§ 3º A retribuição pecuniária, mencionada neste artigo, devida ao servidor posto em disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço, calculada na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço se do sexto masculino; ou de 1/30 (um trinta avos), se do sexo feminino, acrescido do adicional por tempo de serviço a que fizer jus o servidor, na data da disponibilidade.

§ 4º A retribuição pecuniária será calculada na razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço, se do sexo masculino; ou 1/25 (um vinte e cinco avos), se do sexo feminino, para os integrantes do magistério municipal.

CAPÍTULO V
DAS FÉRIAS

Art. 76. O servidor gozará de 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano.

§ 1º É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º Somente e depois do primeiro ano de exercício o servidor adquirirá direito a férias, fazendo jus aos vencimentos e a todas as vantagens do cargo que estiver ocupando.

§ 3º É vedado o fracionamento do período de férias, salvo por necessidade do serviço.

Art. 77. O órgão de pessoal, com base em programação apresentada pelas chefias, fixará, anualmente, a escala geral de férias a vigorar no exercício seguinte.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a critério da Administração, a escala geral de férias poderá ser alterada, para atender às necessidades justificadas eventuais do serviço.

Art. 78. É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço até no máximo de 02 (dois) período, atestada de oficio, pelo chefe do órgão que estiver lotado o servidor.

Parágrafo único. Atingido o limite máximo de 02 (dois) períodos, a administração municipal concederá automaticamente ao servidor, o gozo das férias do período mais antigo.

Art. 79. As férias dos servidores do magistério corresponderão às férias escolares, totalizando 45 (quarenta e cinco) dias, distribuídos:

I - 30 (trinta) dias consecutivos a serem gozados entre os meses de dezembro do ano que termina e fevereiro do ano que se inicia;

II - 15 (quinze) dias consecutivos no mês de julho.

Art. 80. Por motivo de promoção ou remoção, o servidor em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Art. 81. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

Art. 82. É vedada a conversão de férias em pecúnia.

~~**Art. 83** O servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias, integrais ou proporcionais, desde que cumprido exercício da função pelo menos por 18 (dezoito) meses.~~

Art. 83. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. (Redação dada pela Lei nº 2251/2025)

Parágrafo único. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração.

Art. 84. A remuneração pecuniária relativa ao período de férias, acrescida de 1/3 (um

terço) a título de bonificação, poderá ser paga antecipadamente pela Administração ao servidor, mediante requerimento deferido pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI
DAS LICENÇAS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 85. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - por motivo de gestação;

IV - para o serviço militar;

V - para atividade política;

VI - prêmio;

VII - para trato de interesses particulares;

VIII - para acompanhar o cônjuge ou companheiro, funcionário público civil ou militar.

IX - por acidente ou doença do trabalho;

Art. 86. São competentes para conceder licença:

I - para trato de interesses particulares e prêmio, o Prefeito;

II - nos demais casos, a Secretaria responsável pelos recursos humanos.

Art. 87. Expirada a licença, o servidor reassumirá o exercício das suas funções, no primeiro dia útil subsequente, ressalvado o caso de prorrogação, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 88. A licença poderá ser prorrogada ex ofício ou a pedido.

Parágrafo único. O pedido deverá ser apresentado por escrito e até 8 (oito) dias antes do término do prazo de licença e, se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 89. As licenças de que tratam os incisos I e III do artigo 85 serão precedidas de exame por médico da junta médica municipal, sendo concedidas pelo prazo indicado em laudo.

Parágrafo único. A licença prevista no inciso II do artigo 85 será precedida da juntada do laudo médico reconhecido pela junta médica municipal ao pedido, sendo concedida pelo prazo que indicar o referido laudo.

Seção II
Da Licença Para Tratamento de Saúde

Art. 90. A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida a pedido ou ex-ofício, precedida obrigatoriamente de inspeção pela junta médica municipal; inspeção essa que será realizada, sempre que necessária, onde o servidor se encontrar.

Art. 91. Na hipótese de o servidor se encontrar em outro município ou unidade da federação, deverá instruir seu pedido de licença com laudo fornecido por órgão médico oficial respectivo.

Art. 92. O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos consideráveis recuperáveis, hipótese em que mediante nova inspeção médica, a licença poderá, excepcionalmente, ser prorrogada uma única vez, até 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único. Expirados os prazos previstos neste artigo, o servidor que não se recuperar será submetido a nova inspeção e aposentado por invalidez definitiva.

Art. 93. O servidor no curso da licença poderá ser examinado, a requerimento ou ex-ofício, ficando obrigado a reassumir seu cargo, no primeiro dia útil subsequente, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 94. Observar-se-á, no processamento da licença para tratamento de saúde, o devido sigilo sobre o diagnóstico, laudos e atestados médicos, cujo descumprimento sujeitará o infrator a sanções administrativas, civis e penais.

Art. 95. O servidor, em curso da licença para tratamento de saúde, abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do vencimento e vantagens até que reassuma o exercício do cargo, sem prejuízo de outras penalidades previstas nesta Lei.

Art. 96. O servidor, no curso da licença para tratamento de saúde, perceberá integralmente os vencimentos e as vantagens do cargo que exercia à data de concessão da licença.

Seção III
Da Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 97. O servidor poderá, com vencimentos e vantagens integrais, obter licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou da madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste dos seus assentamentos funcionais, mediante comprovação por laudo médico reconhecido pela junta médica municipal.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º A licença de que trata este artigo não excederá a 24 (vinte e quatro) meses, não podendo ser prorrogada em nenhuma hipótese.

Seção IV
Da Licença Por Gestação

Art. 98. À servidora gestante será concedida, mediante inspeção da junta médica municipal, licença por 180 (cento e oitenta) dias, com vencimentos e vantagens integrais do cargo que exerça na data de sua concessão, sendo os 120 (cento e vinte) primeiros dias à conta do FUNPREI e os 60 (sessenta) dias restantes à conta de recursos públicos municipais.

§ 1º A licença de que trata este artigo será concedida a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

Art. 99. Na hipótese de o filho nascer prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta será contado a partir da data do parto.

§ 1º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 2º No caso de aborto comprovado mediante atestado médico, devidamente ratificado pela junta médica municipal, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 100. Para amamentar o próprio filho, até 6 (seis) meses de vida, a servidora terá direito, durante o expediente, a um descanso especial de uma hora.

Art. 101. O servidor terá direito a licença-paternidade para acompanhar por 15 (quinze) dias o cônjuge e o filho recém nascido, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens integrais, desde que comprove residir com o cônjuge ou companheira.

Art. 102. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança

será concedida licença-maternidade.

§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano e até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 90 (noventa) dias.

§ 3º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos e até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§ 4º A licença-maternidade de que trata este artigo só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

§ 5º Ao servidor pai adotivo será assegurada a licença paternidade de 15 (quinze) dias.

Seção V
Da Licença Para o Serviço Militar

Art. 103. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

§ 1º A licença será concedida a vista do documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º Descontar-se-á dos vencimentos a importância que o servidor perceba na qualidade de incorporado, na forma regulamentada em legislação própria.

§ 3º Ao servidor é facultado optar pelo estipêndio como militar.

Art. 104. Concluído o serviço militar, o servidor terá 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos.

Seção VI
Da Licença Para Atividade Política

Art. 105. O servidor terá direito a licença, com seus vencimentos e vantagens integrais, no período entre o registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral e o décimo dia seguinte ao da eleição a que concorrer.

Parágrafo único. O servidor, candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, terá que se licenciar a partir do dia imediato ao do registro

de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

Seção VII
Da Licença Prêmio

Art. 106. O servidor, após cada 5 (cinco) anos de efetivo serviço prestado exclusivamente ao município, adquire direito a 3 (três) meses de licença prêmio, assegurada a percepção integral de vencimentos e vantagens do cargo que estiver ocupando na data em que completou o período aquisitivo para concessão da licença.

§ 1º O gozo da licença de que trata o caput deste artigo não poderá ser superior a 6 (seis) meses, garantida ao servidor nova licença de que já faça jus somente após 3 (três) meses de efetivo exercício, contados do retorno às atividades.

§ 2º Não decairá o direito à licença prêmio o servidor que deixar de exercitá-lo após cumprido o quinquênio aquisitivo.

§ 2º A pedido do servidor, a licença prêmio poderá ser gozada em parcelas não inferiores a um mês.

Art. 107. Não será concedida licença prêmio se houver o servidor, no quinquênio correspondente:

I - sofrido qualquer pena disciplinar resultante de inquérito administrativo, salvo no caso de prescrição;

II - faltado ao serviço, sem justificativa, em períodos de tempo que somados atinjam mais de 60 (sessenta) dias;

III - gozado licença:

a) para trato de interesse particular;
b) por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, servidor público de quaisquer das esferas de governo, da Administração direta, indireta ou fundacional, designado ex ofício para servir fora do país ou em outra localidade do território nacional;

Art. 108. Verificada qualquer das hipóteses previstas no artigo anterior, será iniciada a contagem de novo quinquênio de efetivo serviço a partir:

I - do dia em que o servidor reassumiu o exercício, após cumprir a penalidade imposta a que se refere o inciso I do art. 107 desta Lei; ou do dia imediatamente posterior ao da ultima falta ao serviço de que trata o inciso II do art. 107 desta Lei;

II - da conclusão do tempo de duração da licença a que se refere a alínea b do inciso III do art. 107 desta Lei.

Art. 109. Fica assegurado o recebimento do valor das licenças prêmio não gozadas, correspondentes cada uma a 3 (três) meses da remuneração integral do servidor, à época do pagamento, em caso de aposentadoria ou de falecimento, observado;

I - no caso de aposentadoria, só é válido para efeito do recebimento em pecúnia de que trata o caput deste artigo o tempo de serviço correspondente ao período aquisitivo contado após a vigência desta Lei, respeitados os direitos e as garantias adquiridos pelos servidores nas disposições das normas do Estado de Pernambuco pertinentes à matéria, que vinham sendo observadas pelo município antes da vigência deste Estatuto;

II - no caso de falecimento de servidor em atividade, será revertida em pecúnia apenas a última licença prêmio não gozada, correspondente a 3 (três) meses de sua remuneração.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, o pagamento será efetuado em parcela única, sempre que o valor não ultrapassar o subsidio percebido pelo Prefeito do Ipojuca; e nos demais casos, numa quantidade de parcelas não superior a 3 (três).

Art. 110. No caso de falecimento, o pagamento dos valores de que trata o artigo anterior será efetuado, em cotas iguais, aos dependentes inscritos que constem do assentamento funcional do servidor; e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial.

Parágrafo único. Inexistindo dependentes ou sucessores ou prescrito o direito de pleitear na esfera administrativa dentro de 5 (cinco) anos do falecimento do de cujus, os valores referentes às licenças prêmio convertidas em pecúnia serão revertidos em favor do Fundo Previdenciário do Ipojuca - FUNPREI.

Seção VIII
Da Licença Para Trato de Interesses Particulares

Art. 111. O servidor público estável poderá obter licença sem vencimentos, a critério da Administração, para trato de interesses particulares, não superior a 2 (dois) anos, renovável por até mais 2 (dois) anos.

§ 1º Somente será concedida nova licença ou renovada a já concedida, desde que decorrido 1 (um) ano do término da licença anteriormente concedida, observado o período máximo de 4 (quatro) anos.

§ 2º O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 3º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor; ou no interesse do serviço, quando o servidor terá o prazo de 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, contados a partir de notificação devidamente recebida pelo licenciado, mediante carta registrada ou edital, nesta ordem.

§ 4º Para efeito do previsto no parágrafo anterior, o servidor deverá manter informações atualizadas sobre seu endereço, sob apurarem como faltas os dias de ausência.

§ 5º Não será concedida licença para trato de interesses particulares a servidor removido, antes de assumir o exercício do cargo.

Seção IX
Da Licença Por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro

Art. 112. Ao servidor estável será concedida licença sem vencimentos, para acompanhar cônjuge ou companheiro servidor público de quaisquer das esferas de governo, da Administração direta, indireta ou fundacional, designado ex ofício para servir fora do país ou em outra localidade do território nacional.

§ 1º A concessão da licença dependerá de requerimento, instruído com documentos que comprovem a designação, e terá a duração máxima de 4 (quatro) anos.

§ 2º A persistência dos motivos determinantes da licença de que trata este artigo deverá ser, obrigatoriamente, comprovada a cada 1 (um) ano contado a partir da concessão, sob pena do cancelamento automático da referida licença.

§ 3º Assegurar-se-á, nas mesmas condições deste artigo, licença ao servidor, quando seu cônjuge ou companheiro exercer mandato eletivo fora do Município do Ipojuca.

§ 4º À licença referida neste artigo aplica-se o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 111 desta Lei.

Seção X
Da Licença Por Acidente em Serviço ou Doença do Trabalho

Art. 113. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço ou que manifeste doença profissional prevista em lei federal.

Art. 114. Configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice e versa.

Art. 115. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado será tratado em instituição privada à conta de recursos públicos, podendo solicitar acompanhamento de profissional do serviço social do município, que lhe prestará apoio.

Parágrafo único. O tratamento de que trata este artigo, recomendado por junta médica municipal, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 116. A prova do acidente ou da doença será feita num prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

CAPÍTULO VII
DOS AFASTAMENTOS

Seção I
Do Afastamento Para Servir a Outro órgão ou Entidade

Art. 117. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante convênio e sem ônus para o Município do Ipojuca.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o servidor cedido fica responsável pela regularidade e continuidade dos recolhimentos das contribuições relativas ao regime próprio de previdência municipal do Ipojuca.

§ 2º A cessão far-se-á mediante Portaria.

Seção II
Do Afastamento Para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 118. É assegurado ao servidor o direito ao afastamento para o desempenho de mandato em cargo de direção em sindicato ou associação representativa da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com remuneração integral do cargo efetivo.

§ 2º O afastamento terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogado, no caso de reeleição, e por uma única vez.

§ 3º Ao servidor afastado na forma do caput deste artigo ficam assegurados todos os direitos e vantagens de natureza funcional e pecuniária previstos em lei.

§ 4º O servidor investido em mandato classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Seção III
Do Afastamento Para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 119. Ao servidor público efetivo investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse;

VI - O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO VIII
DAS CONCESSÕES

Art. 120. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue, a cada período de 12 meses, podendo ausentar-se mais vezes para o mesmo fim, por necessidade comprovada;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 4 (quatro) dias para a renovação ou reclassificação de sua Carteira Nacional de Habilitação, junto ao Detran;

IV - por 8 (oito) dias consecutivos, a contar da data do evento, em razão de:

a) casamento;
b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, inclusive natimorto, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

IV - por 2 (dois) dias consecutivos, a contar da data do evento, em caso de falecimento de sogros, cunhados e avós.

Art. 121. Será concedido horário especial ao servidor estudante de curso regular ministrado em estabelecimento de ensino médio ou superior, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo e da duração semanal do trabalho.

§ 1º Na hipótese deste artigo, permitir-se-á ao servidor ausentar-se do serviço, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, nos dias de exames parciais, finais ou vestibulares, mediante comprovação pelo respectivo órgão educacional.

~~§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica municipal, respeitada a duração semanal do trabalho.~~ (Revogado pela Lei n] 1914/2019)

~~§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de jornada relativa ao horário especial.~~ (Revogado pela Lei n] 1914/2019)

Art. 121-A É assegurado ao servidor público municipal da administração direta, indireta e fundacional, pai ou mãe, tutor, curador ou detentor da guarda judicial de pessoa com deficiência física, sensorial, intelectual, do espectro autista ou múltipla, cuja deficiência o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho, a redução de 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária de trabalho, respeitado o mínimo de 20 (vinte) horas semanais, sem prejuízo da remuneração percebida.

§ 1º Na hipótese de ambos os genitores serem servidores públicos municipais, a redução de que trata o caput deste artigo será assegurada somente a 1 (um) deles, mediante livre escolha, sendo facultada a alternância entre eles, desde que periódica.

§ 2º A redução da jornada se de trabalho se dará mediante requerimento escrito formulado pelo servidor, devidamente instruído com laudo médico elaborado pela Junta Médica Oficial do Instituto de Previdência do Município e certidão de nascimento do filho com deficiência ou sentença judicial de guarda, tutela ou curatela.

§ 3º O ato de redução da carga horária deverá ser renovado periodicamente a cada 90 (noventa) dias nos casos de necessidade temporária, e anualmente nos casos de necessidade permanente, e se extinguirá com a cessação do motivo que a autorizou, independente do ato extintivo da Administração Pública.

§ 4º A redução da jornada será considerada como tempo efetivo exercício para todos os fins legais. (Redação acrescida pela Lei nº 1914/2019)

Art. 122. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da Administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição pública de ensino, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como as menores sob sua guarda, com autorização judicial.

Art. 123. O Município custeará as despesas com trasladação do corpo do servidor que falecer no desempenho de missão oficial fora do Município do Ipojuca, salvo expressa vontade contrária da família.

Art. 124. À família do servidor falecido, ativo ou inativo, conceder-se-á auxílio funeral correspondente a 1 (um) mês de remuneração ou provento de aposentadoria.

§ 1º São legítimos para requerer o auxílio de que trata este artigo o cônjuge ou companheiro, os ascendentes ou descendentes, ou, na ausência destes, a pessoa que houver efetuado as despesas do sepultamento.

§ 2º Em caso de acumulação, o auxílio funeral será pago somente em razão do cargo de maior remuneração do servidor falecido.

§ 3º O processo de pagamento do auxílio funeral terá tramitação sumária, devendo estar concluído no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da apresentação do atestado de óbito ao órgão de pessoal, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento, salvo justificativa irrefutável.

Art. 125. A critério da Administração e sempre autorizado pelo Prefeito, o servidor poderá ausentar-se do município para missão oficial ou para estudo, desde que sem prejuízo funcional e remuneratório.

§ 1º A ausência de que trata este artigo não poderá exceder de 2 (dois) anos, e, finda a missão oficial ou o estudo, somente decorrido igual período será autorizado nova ausência da mesma natureza.

§ 2º Na hipótese de estudo, a autorização estará condicionada à correlação com a atividade que exerce o servidor e a comprovação da frequência e do aproveitamento.

§ 3º Autorizada a ausência, o servidor assinará termo de compromisso, obrigando-se a prestar pelo menos dois anos de serviço à Administração municipal quando de seu retorno, sob pena de devolução dos vencimentos recebidos durante sua ausência.

Art. 126. O Município do Ipojuca poderá conferir prêmios ao servidor autor de trabalho considerado de interesse público ou de utilidade para a Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO IX
DO VENCIMENTO-BASE E DA REMUNERAÇÃO

Art. 127. Vencimento ou vencimento-base é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, correspondente ao valor fixado em lei para o símbolo, o padrão ou o nível.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 128. Vencimentos, objeto da garantia da irredutibilidade prevista na Constituição Federal, é o valor percebido no mês, em espécie, compreendendo o vencimento, as parcelas inerentes ao exercício do cargo e demais parcelas irretiráveis.

Art. 129. Remuneração é o valor percebido no mês, em espécie, compreendendo o vencimento, acrescido de todas as vantagens pecuniárias permanentes, das vantagens irredutíveis e das vantagens retiráveis, sendo as percepções recebidas indevidamente devolvidas pelo servidor em parcelas nunca superiores a 10% (dez por cento) da sua remuneração líquida.

Art. 130. As parcelas integrantes da remuneração dos servidores públicos, conforme a sua natureza, são:

a) irredutíveis ou irretiráveis;
b) retiráveis.

§ 1º A parcela irredutível ou irretirável, componente dos vencimentos do servidor, é integrada pelo vencimento-base mais as vantagens e gratificações incorporáveis inerentes ao exercício do cargo, criadas por lei.

§ 2º São retiráveis, não se incorporando à remuneração do servidor, os abonos e as gratificações concedidos em virtude de comissão, função gratificada e ato de livre nomeação e exoneração, demissível *ad nutum*.

Art. 131. A remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração Pública Municipal não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, atribuído ao Prefeito. (Vide Lei nº 1636/2012)

§ 1º Ficam excluídas do limite máximo da remuneração as parcelas de vencimentos e vantagens percebidas, em espécie, pelo servidor, relativas a:

a) diárias;
b) ajuda de custo;
c) indenização de transporte;
d) gratificação ou adicional natalino;
e) adicional de férias;
f) auxílio ou adicionai de natalidade e funeral;
g) salário-família.

§ 2º A parcela ou valor da remuneração bruta que exceder o limite máximo determinado pelo presente artigo será estornada e lançada na conta única do Poder Executivo Municipal, recaindo os descontos legais sobre a remuneração a ser

efetivamente percebida.

Art. 132. Os servidores públicos municipais abrangidos pelas disposições desta Lei não sofrerão qualquer prejuízo em seus vencimentos.

Art. 133. O servidor que exerça suas atividades funcionais exclusivamente em sede administrativa ou repartição funcional perderá o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo justificado ou doença comprovada.

§ 1º Serão abonadas as faltas durante o mês, por motivo de doença, comprovada por atestado médico; ou, a critério do superior hierárquico do servidor, por motivo de força maior.

§ 2º O servidor deverá requerer o abono de que trata o parágrafo anterior no prazo de 15 (quinze) dias, contados da primeira falta ao serviço.

Art. 134. As reposições e indenizações à Fazenda Municipal serão descontadas da remuneração ou dos proventos do servidor em parcelas mensais não excedentes a sua décima parte.

Parágrafo único. Ao servidor exonerado, demitido ou em licença sem vencimentos não será permitido o pagamento parcelado da reposição ou indenização de que trata este artigo.

Art. 135. Salvo por imposição legal, ou decisão ou sentença judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou o provento do servidor.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e independente de convênio ou instrumento congênere, cujo valor da parcela consignada não exceda 30% (trinta por cento) da remuneração ou do provento do servidor. (Regulamentado pelo Decreto nº 18/2009)

Art. 136. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

§ 1º A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

§ 2º Os valores percebidos pelo servidor em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos em parcelas mensais de valor não superior a 10% (dez por cento) da remuneração ou do provento, sujeitas estas parcelas à atualização pelo IPCA, caso o quantitativo delas ultrapasse um exercício financeiro.

Art. 137. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO X
DAS VANTAGENS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 138. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam aos vencimentos ou proventos para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações instituídas por lei e inerentes ao exercício do cargo incorporam-se aos vencimentos ou proventos do servidor.

§ 3º Os adicionais, nos casos e condições indicados em lei, também incorporam-se aos vencimentos e aos proventos do servidor.

Seção II
Das Indenizações

Art. 139. Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - reembolso de transporte.

Art. 140. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, são os estabelecidos em regulamento.

Subseção I
Da Ajuda de Custo

Art. 141. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do

servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, que exija sua permanência no novo local, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro, que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

Parágrafo único. A ajuda de custo é calculada pela remuneração do servidor, correspondendo ao valor de 2 (dois) meses desta, sendo-lhe paga anteriormente a sua mudança, sendo restituída quando o servidor, injustificadamente, não se apresentar na nova sede num prazo de 30 (trinta) dias.

Subseção II
Das Diárias

Art. 142. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º Aplicar-se-á o disposto neste artigo ao servidor que se deslocar em razão de curso ou estágio correlato com as atribuições do respectivo cargo.

§ 2º As importâncias correspondentes às diárias serão pagas antecipadamente ao servidor.

§ 3º O valor das diárias é o estabelecido em regulamento próprio, considerados o local, a natureza e as condições do serviço.

§ 4º O servidor que vier a receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Subseção III
Do Reembolso de Transporte

Art. 143. Nos casos de transporte realizado com meio próprio, para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, o servidor terá direito a reembolso do combustível e compensação do desgaste do veículo, conforme regulamento estabelecer, independentemente da forma do reembolso o mesmo não será pago quando o servidor não estiver em efetivo exercício do cargo.

Parágrafo único. Independentemente do reembolso de transporte, o benefício do vale-transporte, é garantido nos termos definidos em lei.

Seção II
Das Gratificações e Dos Adicionais

Art. 144. São conferidos aos servidores públicos municipais as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de função de confiança;

II - gratificação de representação;

III - gratificação pelos serviços prestados fora do expediente normal da repartição e pela execução de atividades suplementares ao serviço, a critério da Administração.

IV - gratificação de produtividade fiscal;

V - gratificação pelo exercício da docência;

VI - gratificação de difícil acesso;

VII - gratificação natalina;

VIII - gratificação por encargo de curso ou concurso;

IX - adicional por tempo de serviço;

X - adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

XII - adicional noturno;

Subseção I
Da Gratificação Pelo Exercício de Função de Confiança

Art. 145. A Gratificação pelo Exercício de Função de Confiança é a retribuição pecuniária mensal de desempenho de encargos de direção, chefia e assessoramento, não podendo ser atribuída ao ocupante de cargo em comissão, e com valor definido em lei.

Subseção II
Da Gratificação de Representação

Art. 146. Será atribuída ao ocupante de cargo em comissão, destinado às atribuições de direção, chefia e assessoramento, a gratificação de representação, na forma definida em lei.

Subseção III
Da Gratificação Pelos Serviços Prestados Fora do Expediente Normal da Repartição e

Pela Execução de Atividades Suplementares ao Serviço

Art. 147. Ao servidor que preste serviços fora do expediente normal da repartição, executando atividades suplementares ao serviço fica assegurada a gratificação de até 100% (cem por cento) do vencimento-base. (Vide Decreto nº 404/2017)

Parágrafo único. A gratificação de que trata o caput deste artigo será atribuída a critério da Administração, com percentual fixado pela chefia imediata a que estiver subordinado o servidor.

Subseção IV
Da Gratificação de Produtividade Fiscal

Art. 148. A Gratificação de Produtividade Fiscal, definida em lei, é inerente ao exercício do cargo de Agente Tributário.

Subseção V
Da Gratificação Pelo Exercício de Docência

Art. 149. A Gratificação pelo Exercício de Docência é atribuída ao titular de cargo da carreira do magistério público municipal, na forma e nas condições definidas em lei.

Subseção VI
Da Gratificação de Difícil Acesso

Art. 150. É atribuída aos servidores lotados e em efetivo exercício de suas funções em locais classificados como de difícil acesso, conforme sua localização, gratificação de forma escalonada com percentuais de 30, 40 ou 50%, calculado sobre o vencimento-base. (Regulamentado pelo Decreto nº 13/2009)

§ 1º O Poder Executivo Municipal, num prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, regulamentará a classificação dos locais considerados de difícil acesso e seus respectivos percentuais de gratificação, observada a efetiva dificuldade de acesso.

§ 2º O direito à gratificação de que trata este artigo cessará nos seguintes casos:

I - remoção do servidor para outro local não classificado como de difícil acesso;

II - desclassificação do local como de difícil acesso.

§ 3º Não poderão ser classificados como de difícil acesso o prédio sede da Prefeitura Municipal do Ipojuca e seus anexos, bem como os locais compreendidos nos centros administrativos de cada distrito ou localidade.

Subseção VII
Da Gratificação Natalina

Art. 151. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de serviço prestado durante o respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 152. A gratificação de que trata o artigo anterior será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, sendo antecipado o pagamento de sua metade no mês de junho, conforme disponibilidade orçamentária e a critério da Administração.

Art. 153. O servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 154. A requerimento da servidora gestante e havendo disponibilidade financeira, poderá ser antecipado o valor referente à gratificação natalina, a partir do quarto mês de gestação.

Subseção VIII
Da Gratificação Por Encargo de Curso ou Concurso

Art. 155. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual:

I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente realizado no âmbito da Administração Pública Municipal;

II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos;

III - participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução, fiscalização e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;

§ 1º Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros:

I - o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida;

II - a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pelo chefe do Poder Executivo Municipal, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais;

III - o valor máximo da hora trabalhada corresponderá aos seguintes percentuais, incidentes sobre o menor vencimento-base da administração pública municipal:

a) 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), em se tratando de atividade prevista no inciso I do caput deste artigo;
b) 3,0% (três por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos II e III do caput deste artigo.

§ 2º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do caput deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular.

§ 3º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso será paga por empenho num prazo de 5 (cinco) dias contados do efetivo cumprimento do encargo que a enseja.

Subseção IX
Do Adicional Por Tempo de Serviço

Art. 156. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) a cada ano de serviço público efetivo prestado à Administração Pública Direta ou Indireta do Município do Ipojuca, incidente sobre o vencimento-base do cargo efetivo de que é titular o servidor na data da concessão, até o limite de 35 (trinta e cinco) anuênios.

§ 1º O servidor faz jus ao adicional de que trata o caput deste artigo a partir do mês em que completar o seu estágio probatório.

§ 2º O adicional por tempo de serviço incorporar-se-á aos vencimentos do cargo efetivo, para todos os efeitos.

Subseção X
Do Adicional Pelo Exercício de Atividades Insalubres e Perigosas

Art. 157. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida ou à saúde, aferidos mediante laudo pericial emitido por médico ou engenheiro do trabalho, fazem jus a um adicionai incidente sobre o vencimento-base do cargo efetivo, nos termos desta lei.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade

deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3º O adicional de insalubridade de que trata o caput deste artigo será atribuído nos percentuais abaixo discriminados:

I - grau de insalubridade mínimo - 10% (dez por cento);

II - grau de insalubridade médio - 20% (vinte por cento);

III - grau de insalubridade máximo - 40% (quarenta por cento).

§ 4º Na concessão do adicional de trata este artigo, serão observadas as disposições previstas em legislação federal específica acerca da matéria.

Art. 158. Haverá permanente controle das atividades de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Art. 159. A servidora gestante ou lactante será afastada, mediante laudo médico, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 160. O adicional de periculosidade de que trata o caput do artigo 157 desta Lei será de 30% sobre o vencimento-base do cargo efetivo.

Art. 161. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Subseção XI
Do Adicional Pela Prestação de Serviço Extraordinário

Art. 162. O serviço extraordinário será remunerado com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, não podendo exceder no mês 50 (cinquenta) horas de trabalho.

§ 1º O serviço extraordinário realizado em sábados, domingos e feriados será remunerado com adicional de 100% (cem por cento), ressalvando-se as jornadas especiais por escala.

§ 2º O valor-hora, para efeito de pagamento do adicional de que trata este artigo, será

obtido dividindo-se o vencimento-base do servidor pelo fator 180 (cento e oitenta).

§ 3º O exercício de cardo em comissão, exclui o adicional de serviço extraordinário.

Subseção XII
Do Adicional Noturno

Art. 163. O serviço noturno, prestado pelo servidor efetivo em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 min e 30 seg. (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Parágrafo único. O valor-hora, para efeito de pagamento do adicional de que trata este artigo, será obtido dividindo-se o vencimento-base do servidor pelo fator 180 (cento e oitenta).

CAPÍTULO XI
DA ASSISTÊNCIA

Art. 164. O município prestará assistência ao servidor e a sua família.

Art. 165. Entre as formas de assistência incluem-se:

I - Assistência médica, odontológica, psicológica farmacêutica, hospitalar e alimentar, além de outras julgadas necessárias;

II - Previdência, seguro e assistência jurídica;

III - Financiamento para aquisição de imóvel destinado a residência;

IV - Cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional;

V - Centro comunitário e outras formas de desenvolvimento cívico e cultural.

Art. 166. Os serviços de assistência, mencionados neste capítulo, serão mantidos por órgãos próprios do município, ou, ainda, mediante convênio ou contrato, na forma estabelecida em regulamento editado pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO XII
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 167. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 168. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e

encaminhado por intermédio daquela a quem estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 1º Quando a autoridade a quem for apresentado o requerimento não tiver competência para decisão, encaminhá-lo-á no prazo de 10(dez) dias, devidamente informado a quem detiver a competência.

§ 2º O requerimento deverá ser decidido no prazo de 30(trinta) dias, a contar do recebimento, ressalvada a necessidade de diligência, quando o prazo se iniciará do conhecimento da conclusão da diligência.

Art. 169. Caberá, no prazo de 30 (trinta) dias, pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado o pedido.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo de 20 (vinte) dias improrrogáveis.

Art. 170. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos;

III - quando o pedido de reconsideração não for decidido no prazo legal.

§ 1º O recurso será dirigido, no prazo de 30 (trinta) dias, à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 171. O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e retroagirão, se providos, nos seus efeitos parciais ou totais, a data do ato impugnado.

Art. 172. O direito de requerer na esfera administrativa prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato

impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 173. Os prazos para pleitear na esfera administrativa, para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso serão contados a partir da publicação, no órgão oficial, do ato ou decisão impugnados: ou, quando de natureza reservada da data da ciência do interessado.

Art. 174. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma única vez.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeçará a viger da data do ato que a interrompeu, do último ato ou termo do respectivo processo.

Art. 175. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 176. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 177. O direito de a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de ilegalidade, podendo ainda revogá-los por motivo de interesse público, respeitados os direitos adquiridos.

§ 2º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 3º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação a validade do ato.

§ 4º Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Art. 178. São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

Art. 179. Os prazos estabelecidos nesta Lei contam-se continuamente, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do termo final, entendo-se o silêncio por um período superior a 30 (trinta) dias como indeferimento tácito.

TÍTULO IV
DAS CARREIRAS E FUNÇÕES EXCLUSIVAS DE ESTADO DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 180. São funções exclusivas de Estado no âmbito do Município do Ipojuca:

I - o Fisco Municipal, composto pelo quadro de Agentes Tributários;

II - a Procuradoria Judicial Municipal, composta pelo quadro de Procuradores Judiciais.

CAPÍTULO I
DO FISCO MUNICIPAL

Art. 181. A Administração Tributária, no âmbito municipal, compreende, de forma una e indivisível, as estruturas orgânicas próprias e os servidores públicos de carreiras específicas, típicas de Estado, responsáveis, de forma privativa, pelo desenvolvimento das seguintes atividades essenciais ao funcionamento do Município:

I - tributação, arrecadação e fiscalização, lançamento e cobrança administrativa de quaisquer espécies tributárias;

II - gerenciamento dos cadastros fiscais, das informações econômico-fiscais e demais bancos de dados de contribuintes, autorizando e homologando sua implantação e atualização;

III - julgamento, de processos administrativo-tributários;

IV - pronunciamento decisório nos pedidos de consultas, regimes especiais, isenção, anistia, moratória, remissão, parcelamento e outros benefícios fiscais, definidos em lei;

V - assessoria e consultoria técnica em matéria tributária;

VI - emissão de informações e pareceres técnicos tributários ou fiscais, em processos administrativos ou judiciais;

VII - emissão de pareceres conclusivos sobre regularidade ou irregularidades fiscais, relativos a estabelecimentos ou pessoas sujeitos à imposição tributária;

VIII - acesso a registros financeiros relacionados com as atividades elencadas nos incisos anteriores;

IX - auditar a rede arrecadadora e propor a aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento da legislação tributária.

Parágrafo único. Além das atividades descritas nesta lei, poderão os ocupantes da carreira específica do Fisco Municipal exercer a fiscalização de outros tributos que não os de sua competência, que lhe sejam delegados pelo Município, mediante convênios.

Art. 182. Fica criado o cargo de Auditor Tributário do Fisco Municipal, observados todos os direitos, obrigações e atribuições do cargo de Agente Tributário, pela transformação dos atuais Agentes Tributários em Auditores Tributários do Fisco Municipal.

Seção I
Dos Princípios

Art. 183. A Administração Tributária reger-se-á pelos princípios da Administração Pública, consubstanciados na Constituição Federal, especialmente justiça fiscal, legalidade, supremacia do interesse público, isenção, autonomia, independência, preservação de sigilo, moralidade, probidade e motivação.

Art. 184. O planejamento, a coordenação, a supervisão, a execução e a avaliação das atividades levadas a efeito pelo Fisco Municipal são desenvolvidos por Auditores Tributários do Fisco Municipal, servidores de carreira específica da Administração Tributária Municipal.

Seção I
Das Prerrogativas

Art. 185. São prerrogativas dos servidores da carreira específica da Administração Tributária, dentre outras previstas em lei:

I - proceder à constituição do crédito tributário;

II - precedência da Administração Tributária, em relação aos demais setores administrativos;

III - livre acesso a órgão público, estabelecimento privado, veículo, embarcação, aeronave e a toda e qualquer documentação e informação de interesse tributário e fiscal;

IV - dar início e concluir a ação fiscal;

V - requisitar e obter o auxílio da força pública para assegurar o desempenho de suas funções;

VI - ter seus atos analisados por corregedoria própria, composta por membros da mesma carreira;

VII - exercer com exclusividade cargos ou função de Direção e Assessoria da Administração Tributária Municipal;

IX - identificação funcional inclusive quando na inatividade, em gozo de férias e afastamentos;

X - vedação à imposição de desvio de função.

Parágrafo único. A precedência da Administração Tributária, em relação aos demais setores administrativos, garantida pelo inciso XVIII do artigo 37 da Constituição Federal, bem como a de seus Auditores Tributários do Fisco Municipal, no cumprimento de suas funções, expressa-se:

I - na preferência pelo exame de livros, documentos e outros efeitos fiscais dos sujeitos passivos, nos casos em que convergirem ou conflitarem ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do poder público;

II - na prioridade da apuração e lançamento dos créditos tributários, bem como na instrução de processo administrativo fiscal, relativamente a fatos, situações, documentos, papéis, livros e outros efeitos fiscais, no caso de procedimentos administrativos concorrentes;

III - no recebimento de informações de interesse fiscal, oriundos dos Poderes, suas administrações e das administrações públicas Indiretas.

Seção III
Das Garantias

Art. 186. São garantias dos servidores das carreiras específicas da Administração Tributária, sem prejuízo de outras que a lei estabelecer:

I - assistência judiciária provida pelo Município do Ipojuca, em razão de lide que envolva a sua pessoa, provinda de atividades desenvolvidas em defesa da Fazenda Pública ou de atos praticados no exercício de suas funções públicas;

II - autonomia técnica e independência funcional, no exercício da função;

III - remuneração compatível com a função, respeitado o limite do teto de vencimentos previsto para o Município e assegurada revisão anual, na mesma data-base dos demais servidores e sem distinção de índices;

IV - mecanismos de controle social: correição, ouvidoria pública e acompanhamento psicológico;

Seção IV
Dos Deveres

Art. 187. São deveres do ocupante do cargo de Auditor Tributário do Fisco Municipal:

I - desempenhar com zelo e justiça os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos pelos superiores hierárquicos;

II - zelar pela fiel execução dos trabalhos da Administração Tributária e pela correta aplicação da legislação tributária;

III - observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolvam diretamente o interesse da Administração Tributária;

IV - representar ao seu superior hierárquico sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais;

V - atender a todos os chamamentos que envolvam pesquisas, estudos e análises, com vista ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos de legislação e da política tributária;

VI - iniciar ação fiscal, imediatamente, nos casos de denúncia e quando observar algum indício, ato ou fato, que possa redundar em evasão de tributos.

Art. 188. Além das vedações inerentes à sua condição de servidor público civil, é vedado ao servidor da carreira do fisco, mesmo em licença ou afastamento de qualquer natureza:

I - exercer qualquer outra atividade incompatível com o exercício da função;

II - exercer assessoria ou consultoria em matéria tributária, contábil e de auditoria, exceto quando convocado ou contratado por entes ou órgãos públicos para prestar serviço público, ministrar cursos, seminários, treinamentos e congêneres;

III - participar de sociedade comercial, salvo na forma que a lei permitir;

IV - exercer, cumulativamente, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério.

Parágrafo único. As vedações previstas neste artigo aplicam-se também ao aposentado, em relação a ato e procedimento de que tenha no exercício de suas funções, durante os primeiros 3 (três) anos do ato de sua aposentadoria.

Seção VI
Dos Convênios e Das Delegações

Art. 189. À Administração Tributária compete exclusivamente ao Fisco Municipal, órgão público da Administração Direta, sendo vedado a qualquer autoridade da Administração Pública celebrar convênio ou acordo de qualquer natureza na área da Administração Tributária que possa implicar:

I - a delegação, direta ou indireta, das atividades previstas nesta lei, a outras instituições públicas ou privadas, ou a servidor de outras carreiras;

II - a quebra ou risco de quebra do sigilo de informações tributárias e fiscais;

III - a terceirização das atividades desenvolvidas pelas carreiras específicas tratadas nesta Lei por serem atividades essencialmente públicas e de Estado.

Seção VII
Da Estrutura da Administração Tributária

Art. 190. À Administração Tributária Municipal é assegurada a autonomia gerencial e administrativa, observados os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes, fixados por lei.

Art. 191. O Município do Ipojuca definirá em lei própria percentual mínimo da parcela de sua receita de impostos, incluídas as transferências constitucionais, para a política de modernização das atividades da Administração Tributária e para o combate à sonegação fiscal.

Art. 192. O Fisco Municipal estrutura-se em carreira obedecendo aos seguintes níveis e vencimentos:

Nível 1 - vencimento-base adicionado de Gratificação de Produtividade Fiscal, limitada esta a 60% (sessenta por cento) de seu valor, para os Auditores Tributários do Fisco Municipal, durante os 5 (cinco) primeiros anos de efetivo exercício do cargo;
Nível 2 - vencimento-base adicionado de Gratificação de Produtividade Fiscal, limitada esta a 70% (setenta por cento) de seu valor, para os Auditores Tributários do Fisco Municipal, que contem entre 5 (cinco) e 7 (sete) anos de efetivo exercício do cargo;
Nível 3 - vencimento-base adicionado de Gratificação de Produtividade Fiscal, limitada esta a 90% (noventa por cento) de seu valor, para os Auditores Tributários do Fisco Municipal, que contem entre 7 (sete) e 10 (dez) anos de efetivo exercício do cargo;
Nível 4 - vencimento-base incorporada a Gratificação de Produtividade Fiscal integral, para os Auditores Tributários do Fisco Municipal que contem mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício do cargo.

Art. 193. A Gratificação de Produtividade Fiscal é vinculada à política de aferição de produtividade, conforme determina a Lei 1.100/95 e suas alterações posteriores, garantida a revisão a que se refere o inciso III do Art. 186 desta Lei.

Art. 194. Será criada pelo Poder Executivo Municipal equipe técnica de planejamento, desenvolvimento e acompanhamento de projetos fazendários e ações fiscais.

Parágrafo único. A equipe técnica a que se refere o caput deste artigo funcionará a partir das nomeações dos Auditores Tributários do Fisco Municipal aprovados no primeiro concurso público realizado após a publicação desta Lei, e será composta por: 01 (um) membro indicado pela Procuradoria Geral do Município e 02 (dois) Auditores

Tributários do Fisco Municipal que ocupem o cargo a mais de 10 anos, indicados pela categoria.

CAPÍTULO II
DA PROCURADORIA JUDICIAL

Art. 195. A Procuradoria Judicial Municipal compreende, de forma una e indivisível, as estruturas orgânicas próprias e os servidores públicos de carreiras específicas, típicas de Estado, responsáveis, de forma privativa, pelo desenvolvimento de atividades jurídicas, conforme lei definir. (Regulamentado pela Lei nº 2107/2022)

Art. 195-A Nos feitos judiciais que envolvam o Município do Ipojuca, suas autarquias e fundações representadas pela Procuradoria Judicial do Município, os honorários advocatícios sucumbênciais serão destinados aos Procuradores Judiciais Municipais, ativos e inativos, inclusive aos que estejam em gozo de licença, desde que remunerada. (Regulamentado pelo Decreto ~~nº 674/2020~~ nº 722/2020)

Parágrafo único. Os honorários advocatícios, que constituem verba de natureza privada, nos termos do Código de Processo Civil, serão distribuídos mensalmente de forma igualitária entre Procuradores Judiciais Municipais, na forma disciplinada por Decreto do Chefe do Poder Executivo. (Redação acrescida pela Lei nº 1944/2019)

TÍTULO V
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DA ACUMULAÇÃO

Art. 196. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, quando constitucionalmente permitida, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 197. Verificada em processo administrativo a acumulação ilícita e provada boa-fé, o servidor optará por um dos cargos, e se não o fizer dentro do prazo de 15 (quinze) dias será exonerado de qualquer deles, a critério da Administração.

§ 1º O servidor, constatada a má-fé será demitido de todos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente sem prejuízo de ação penal.

§ 2º Se a acumulação proibida envolver cargo, função ou emprego em outra entidade estatal ou paraestatal, será o servidor demitido do cargo municipal.

Art. 198. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

CAPÍTULO II
DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 199. O servidor efetivo, investido em mandato eletivo, ficará afastado do exercício do cargo.

§ 1º Tratando-se da vereança do Município do Ipojuca, o servidor efetivo poderá exercê-la cumulativamente com o cargo, desde que haja compatibilidade de horário, optando, em caso contrário, pela remuneração do cargo ou pelo subsídio.

§ 2º O servidor efetivo, quando no exercício do mandato de Prefeito, deverá afastar - se de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

CAPÍTULO III
DOS DEVERES

Art. 200. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIII - proceder na vida pública e privada de forma a dignificar a função.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO IV
DAS PROIBIÇÕES

Art. 201. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo em comissão cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil.

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o município detenha, direta ou indiretamente participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber vantagens indevidas de quaisquer espécies, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego, ou pensão de governo estrangeiro, sem prévia autorização do presidente da república e do Prefeito;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situação de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando expressamente solicitado.

CAPÍTULO V
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 202. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 203. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo causado ao erário somente será liquidada na forma prevista nesta Lei.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva, proposta depois de transitada em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar os terceiros prejudicados.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 204. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 205. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 206. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 207. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES

Art. 208. São penalidades disciplinares, em ordem crescente de gravidade e de aplicação não cumulativa no mesmo processo:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão;

IV - destituição de função de confiança;

V - demissão;

VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

Art. 209. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o

fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 210. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 201, I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 211. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 30 (trinta) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento-base, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 212. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 213. São motivos da destituição de função de confiança:

I - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;

II - não cumprir ou tolerar que não se cumpra a jornada de trabalho;

III - promover ou tolerar o desvio irregular de função;

IV - retardar a instrução ou andamento de processo, sem motivo legítimo;

V - coagir ou aliciar subordinados, com o objetivo de natureza político-partidária;

VI - agir com assédio moral, nos termos definidos em lei;

VII - deixar de prestar ao setor de pessoal a informação de que trata o Art. 36 desta Lei.

Parágrafo único. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e demissão.

Art. 214. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do artigo 201 desta Lei;

XIV - perda da nacionalidade brasileira;

§ 1º Considera-se abandono do cargo a ausência do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias, sem justa causa.

§ 2º Considera-se inassiduidade habitual 90 (noventa) dias de falta ao serviço, em período de 12 (doze) meses, intercaladamente, desde que não configure abandono de cargo.

Art. 215. O ato de demissão mencionará sempre a causa da aplicação da penalidade e o dispositivo legal em que se fundamentou.

Parágrafo único. O servidor indiciado em inquérito não poderá ser exonerado a pedido, enquanto não concluído o processo administrativo em que se comprove a sua inocência.

Art. 216. A demissão e a destituição de cargo em comissão prevista no parágrafo único do art. 213, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 214 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 217. A demissão e a destituição de cargo em comissão prevista no parágrafo único do art. 213, por infringência do art. 201, incisos IX e XI desta Lei incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público no Município do Ipojuca, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público do Município do Ipojuca o servidor que for demitido por infringência do art. 214, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 218. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade nos seguintes casos:

I - falta punível com pena de demissão, quando praticada ainda no efetivo exercício do cargo;

II - aceitação ilegal de cargo, provada a má-fé;

III - aceitar comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro sem prévia autorização do presidente da república e do Prefeito;

IV - praticar usura sob qualquer de suas formas.

Art. 219. São competentes para aplicação das penalidades disciplinares.

I - o Prefeito, em qualquer caso, e, privativamente, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II - os secretários, em relação aos servidores lotados em suas respectivas secretarias, em todos os casos, exceto nos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

§ 1º Da aplicação de penalidade caberá pedido de reconsideração e recurso, na forma desta Lei, sem prejuízo do exercício da ampla defesa disciplinado no ordenamento pátrio.

§ 2º A pena de multa será aplicada pelas autoridades previstas nos incisos I e II deste artigo, não podendo exceder a 1/3 (um terço) do valor percebido num mês a título de vencimento-base.

Art. 220. As penalidades aplicadas deverão constar do assentamento individual do servidor.

Art. 221. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 4 (quatro) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação da aposentadoria ou disponibilidade ou destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos quanto à suspensão e à multa;

III - em 1 (um) ano, quanto às infrações puníveis com advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º A abertura de sindicância ou a instauração de inquérito administrativo interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 3º Interrompido o curso de prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 222. Será obrigatoriamente precedida de inquérito administrativo a aplicação das penalidades de suspensão por mais de 15 (quinze) dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade.

TÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DO RITO PROCESSUAL

Art. 223. A autoridade administrativa que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único. O processo administrativo compreende a sindicância e o inquérito administrativo.

Art. 224. São competentes para determinar a instauração do processo administrativo o prefeito e os secretários municipais.

Art. 225. A sindicância será instaurada quando a falta funcional não se revele evidente ou quando for incerta a autoria.

Parágrafo único. A sindicância será procedida por 2 (dois) servidores estáveis designados mediante despacho da autoridade que determinar a sua instauração, devendo ser concluída no prazo de 20 (vinte) dias, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Art. 226. Da sindicância poderá resultar:

I - o seu arquivamento, quando comprovada a inexistência de irregularidade imputável ao servidor público;

II - aplicação de penalidade de advertência, multa e suspensão, quando comprovada a desobediência ou a falta de cumprimento do dever pelo servidor;

III - instauração de inquérito administrativo, nos demais casos.

~~**Art. 227** O inquérito administrativo será promovido por uma comissão composta por 3 (três) servidores estáveis, designado pelo Prefeito.~~

~~**Art. 227** O inquérito administrativo será promovido por uma comissão composta de 03 (três) servidores municipais concursados, designados pelo Prefeito. (Redação dada pela Lei nº 1571/2010)~~

Art. 227. O inquérito administrativo será promovido por uma comissão composta de 03 (três) servidores municipais estáveis, designados pelo Prefeito. (Redação dada pela Lei nº 1684/2013)

~~§ 1º Ao designar a comissão, o prefeito indicará, dentre os seus membros, o presidente, devendo o mesmo apresentar notório conhecimento jurídico para o caso.~~

~~§ 1º Ao designar a comissão, o Prefeito indicará, dentre seus membros, seu presidente devendo este ser bacharel em Direito. (Redação dada pela Lei nº 1571/2010)~~

§ 1º Ao designar a comissão, o Prefeito indicará, dentre seus membros, seu presidente devendo este apresentar notável saber jurídico e reputação ilibada. (Redação dada pela Lei nº 1684/2013)

§ 2º O presidente da comissão designará 1 (um) servidor para exercer a função de secretário e outros auxiliares, se necessários.

§ 3º A comissão de que trata este artigo poderá ser instituída em caráter permanente.

§ 4º A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

§ 5º As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado e serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

§ 6º O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização de todos os meios e recursos admitidos em direito.

Art. 228. O inquérito administrativo deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do ato, no órgão oficial, que determinar sua instauração, prorrogável uma única vez, por 30 (trinta) dias, por solicitação fundamentada do presidente da comissão, antes de findo o prazo inicial, sendo competente para autorizar a prorrogação â autoridade que houver determinado a instauração do inquérito.

Parágrafo único. Se, nos prazos estabelecidos no caput deste artigo, não for concluído o inquérito, considerar-se-á dissolvida a comissão, devendo ser procedida nova designação.

Art. 229. Os membros da comissão, se necessário ao andamento do inquérito, ficarão dispensados do desempenho das atividades normais dos cargos ou funções que exerçam.

Art. 230. O servidor designado para integrar a comissão poderá argüir, por escrito, sua suspeição junto à autoridade que o tiver designado, dentro do prazo de 48h (quarenta e oito horas) contadas da publicação do ato de designação.

§ 1º O prazo será contado a partir da publicação do ato que determinar a instauração do inquérito, quando o servidor for integrante ou auxiliar de comissão permanente.

§ 2º Considerar-se-á procedente a arguição quando o servidor designado for parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, ou amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos indiciados.

§ 3º Procedente a suspeição, deverá ser procedida nova comissão substituindo o servidor suspeito.

§ 4º A improcedência da suspeição será imediatamente comunicada ao servidor, sendo-lhe facultado participar ou não da comissão.

Art. 231. Caberá ao indiciado arguir, de imediato, a suspeição de qualquer membro da comissão, desde que se configure, com relação ao argüinte, qualquer das hipóteses previstas no § 2º do artigo anterior.

§ 1º A arguição será dirigida, por escrito, ao presidente da comissão que dela dará conhecimento imediato ao arguido, para confirmá-la ou negá-la, por escrito, dentro do prazo de 24h (vinte e quatro horas).

§ 2º O presidente, julgada procedente a suspeição, solicitará da autoridade que houver determinado a instauração do inquérito á substituição do servidor suspeito.

§ 3º Julgada improcedente a suspeição, o presidente da comissão dará conhecimento do incidente à autoridade referida no parágrafo anterior para a decisão final.

§ 4º Se o arguido de suspeição for presidente, será substituído por servidor estável de notório conhecimento jurídico, indicado pelo Procurador Geral do Ipojuca, no prazo da 48h (quarenta e oito horas).

§ 5º O incidente de suspeição suspenderá o curso do processo e será autuado em separado, e, após decisão final, apensado aos autos do inquérito administrativo.

Art. 232. A autoridade competente decidirá a suspeição no prazo máximo de 72h (setenta e duas horas).

Art. 233. Compete ao secretário da comissão de inquérito organizar os autos do processo, lavrar termos e atas, bem como executar determinações do presidente.

Art. 234. A comissão de inquérito administrativo promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 235. Antes de encerrar a instrução e a fim de permitir ao indiciado ampla defesa, a comissão indicará as irregularidades e as infrações a ele atribuídas, fazendo remissão aos documentos, depoimentos e às correspondentes folhas dos autos.

Art. 236. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos, registrando-se o assunto, dia, hora e local de comparecimento, vedada a recusa injustificada.

§ 1º Quando a testemunha for servidor público, o ofício será dirigido ao chefe imediato da repartição.

§ 2º Se o servidor, regularmente notificado, deixar de comparecer sem motivo justo, o presidente comunicará o fato ao chefe imediato da repartição onde aquele tiver exercício, para as providências cabíveis.

Art. 237. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 238. As perícias serão realizadas por perito oficial ou servidor municipal que tiver habilitação técnica.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese de perito oficial, os demais prestarão, perante o presidente da comissão, o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, sob pena de responsabilidade.

Art. 239. Dependerá de autorização prévia da autoridade competente, e desde que acarrete despesa para os cofres públicos, a realização da perícia por perito não oficial.

Art. 240. Nenhum documento será anexado aos autos sem despacho do presidente da comissão.

Parágrafo único. Somente por decisão fundamentada poderá ser recusada a anexação de documentos aos autos.

Art. 241. O presidente da comissão determinará a citação do indiciado, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.

§ 1º No caso de 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Estando o indiciado em lugar incerto ou não sabido, será chamado, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º O edital a que se refere o parágrafo anterior também será fixado em lugar acessível ao público, no edifício onde a comissão habitualmente se reunir.

§ 4º Mediante requerimento do indiciado, será designado para defendê-lo, um servidor, sempre que possível da mesma classe e categoria funcional.

Art. 242. Com a defesa, o indiciado oferecerá as provas que tiver, podendo, ainda, requerer as diligências necessárias à comprovação de suas alegações.

§ 1º É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 2º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 3º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 243. Depois de recebida a defesa de todos os indiciados e realizadas as diligências requeridas, a comissão elaborará o relatório.

§ 1º O relatório concluirá pela inocência ou culpabilidade do indiciado, indicando, neste caso, as disposições legais transgredidas e propondo as penalidades cabíveis.

§ 2º Na hipótese de prejuízo à Fazenda Pública Municipal, o relatório determinará o montante e indicará os modos de ressarcimento.

Art. 244. Concluído o relatório, o processo será remetido, sob protocolo, à autoridade que determinou a sua instauração que proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias, mediante parecer prévio da Procuradoria Geral.

Art. 245. Será permitida a intervenção de advogado constituído pelo indiciado, em qualquer fase do processo administrativo.

Art. 246. A autoridade que determinou a instauração do processo administrativo comunicará o fato à autoridade policial, na hipótese de crime e ação pública.

Art. 247. A decisão que reconhecer a prática de infração capitulada na lei penal determinará, sem prejuízo de aplicação das sanções administrativas e cíveis, a remessa do traslado do inquérito à autoridade competente, ficando o original dos autos arquivados na repartição.

Art. 248. Ao processo administrativo aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições da legislação processual civil e penal vigente.

CAPÍTULO II
DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 249. O prefeito e os secretários poderão determinar a suspensão preventiva do servidor indiciado em inquérito, até 30 (trinta) dias, desde que a presença do servidor possa influir na apuração da falta cometida.

§ 1º A suspensão preventiva poderá ser prorrogada até 90 (noventa) dias, por solicitação do presidente da comissão de inquérito administrativo.

§ 2º Exauridos os prazos de que trata este artigo cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o inquérito administrativo não esteja concluído.

Art. 250. Ao processo administrativo aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições da legislação processual civil e penal vigente.

Art. 251. O servidor terá direito a contagem do tempo de serviço correspondente ao período de suspensão preventiva, nas seguintes hipóteses:

I - quando reconhecida a sua inocência, hipótese em que terá direito à remuneração do seu cargo;

II - quando o processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar à de suspensão;

III - quando a suspensão preventiva exceder ao prazo de suspensão disciplinar aplicada.

CAPÍTULO III
DA REVISÃO

Art. 252. A revisão do inquérito administrativo de que resultou penalidade disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias capazes de justificar a inocência do servidor.

Parágrafo único. Tratando-se de servidor falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer pessoa da família ou outras constantes no assentamento funcional.

Art. 253. A revisão tramitará em apenso ao inquérito administrativo originário.

Art. 254. Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça de penalidade.

Art. 255. O pedido de revisão, devidamente instruído, será dirigido à autoridade que houver determinado a aplicação da penalidade.

Parágrafo único. Compete ao setor de pessoal informar o pedido e apensá-lo aos autos do inquérito administrativo originário.

Art. 256. A revisão será procedida por uma comissão composta por 3 (três) integrantes, sendo 1 (um) servidor estável de notório conhecimento jurídico, que a presidirá, e 2 (dois) servidores estáveis, se possível da mesma categoria.

Art. 257. Serão aplicadas à revisão, no que for compatível a normas referentes ao inquérito administrativo.

Art. 258. Concluída a revisão em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, serão os autos remetidos á autoridade competente, para decisão final.

Art. 259. Reconhecida a inocência do servidor, será tornada sem efeito a penalidade imposto, restabelecendo todos os direitos por atingidos.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 260. Aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, fora as garantias, os direitos e as obrigações definidas em lei municipal específica, ficam asseguradas todas as disposições gerais relativas aos servidores efetivos municipais do Ipojuca.

Art. 261. É comemorado o Dia do Servidor Público a cada vinte e oito de outubro, dia em que não há expediente no serviço público municipal do Ipojuca, assegurado o funcionamento dos serviços essenciais.

Art. 262. O Poder Executivo poderá instituir incentivos funcionais, além dos específicos de cada carreira.

Parágrafo único. Os incentivos de que trata o caput deste artigo são:

I - prêmios pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que melhorem o atendimento ao munícipe, incrementem a eficiência dos serviços públicos ou reduzam os custos operacionais do município;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio em face de relevantes serviços prestados pelo servidor ao município, aos cidadãos e aos demais colegas servidores, bem como pelo comportamento, pela conduta e pelo compromisso notoriamente reconhecidos;

Art. 263. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 264. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos nem sofrer prejuízo em sua vida funcional, desde que não se exima do cumprimento de obrigações alternativas definidas em lei.

Art. 265. Ao servidor público é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
b) de inamovibilidade do dirigente de entidade associativa ou sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade associativa ou sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Art. 266. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer parentes em linha reta até o segundo grau que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, ainda que do mesmo sexo do servidor.

Art. 267. As sindicâncias e processos disciplinares já instaurados terminarão seguindo a

lei que os regia até a entrada em vigor deste Estatuto.

Art. 268. Aos casos não regulados por esta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas estabelecidas pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco.

Art. 269. Objetivando promover melhor prestação de serviços públicos através da eficiência e da eficácia, lei disporá sobre os objetivos, o conteúdo e o alcance da avaliação de desempenho, observados os direitos adquiridos e as garantias e prerrogativas de cada categoria de servidores.

Art. 270. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios, consignados na Lei Orçamentária do exercício de 2008, de acordo com o quadro de pessoal lotado em cada Secretaria Municipal.

Art. 271. Sem prejuízo de legislação própria que o Poder Legislativo Municipal venha a adotar para os seus servidores, para a aplicação desta Lei no âmbito do Poder Legislativo, serão observadas as peculiaridades quanto à jornada de trabalho e turnos de expedientes, sendo as prerrogativas, as competências e as atribuições no âmbito do Legislativo estabelecidas pelo regimento interno da Câmara Municipal.

Art. 271. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2009.

Art. 272. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Ipojuca, 16 de julho de 2008.

PEDRO SERAFIM DE SOUZA FILHO
Prefeito

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Publicação no Leis.org: 02/05/2025